

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N]1962/79 e 1095/77

INTERESSADO: MAURÍCIO DE AGOSTINHO ANTÔNIO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Laboratório de Física, nas Faculdades de Tecnologia e Engenharia de Bauru.

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 759 /83 -CTG- APROVADO EM 18 / 05 /83

1.HISTÓRICO:

A Faculdade de Engenharia e a Faculdade de Tecnologia, ambas da Fundação Educacional de Bauru, solicitam autorização do Conselho Estadual de Educação para valerm-se da aprovação já concedida a Maurício de Agostinho Antônio para lecionar a disciplina Laboratório de Física.

Na Faculdade de Engenharia lecionará nos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, 16 (dezesseis) aulas semanais.

Na Faculdade de Tecnologia lecionará, nos cursos de Construção Civil, modalidade Movimento de Terra; Sistemas Elétricos - modalidade Distribuição de Energia, e Mecânica - modalidade Oficinas e Manutenção, 06 (seis) aulas semanais.

2.FUNDAMENTAÇÃO:

No processo CEE nº 1962/79 consta que Maurício Agostinho Antônio lecionou, na Faculdade de Tecnologia de Bauru, no 1º e 2º semestre de 1977 e no 2º semestre de 1978, a disciplina Laboratório de Física, sem estar para tanto devidamente autorizado (fls. 2).

O Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer CEE nº 467/80, da lavra do nobre Conselheiro Tharcísio Damy de Souza Santos, convalidou os atos docentes praticados, frisando a gravidade da falta cometida pela Faculdade de Tecnologia, que somente em dezembro de 1979 procurou regularizar a situação (fls. 34).

No Parecer acima, o ilustre relator esclareceu que o indicado é diplomado em Engenharia Civil pela Faculdade de Engenharia de Bauru, no ano letivo de 1976. Posteriormente, cursou disciplinas de pós-graduação na Escola de Engenharia de São Carlos, da USP, versando sobre outro domínio de engenharia e não tendo assim nenhuma relação direta com a disciplina que lecionou.

No processo nº 1095/77 verifica-se que o interessado foi aprovado para lecionar a disciplina Laboratório de Física I, na Faculdade de Engenharia de Bauru, até o final de 1979 por meio do Parecer CEE nº 49/80.

A limitação foi ditada pelo excesso de carga didática, situação que já não perdura.

Estabelece o artigo 14 e parágrafo único da Deliberação CEE nº 05/80:

"Artigo 14 - A aprovação concedida ao professor pelo Conselho Estadual de Educação será válida, para a mesma disciplina em outros estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais Municipais, para cursos de igual natureza, observado o disposto no artigo 15 desta Deliberação.

Parágrafo único - Neste caso, o estabelecimento comunicará ao Conselho Estadual de Educação no prazo de trinta dias, sob pena de nulidade do ato, a admissão do professor, comprovadas a aprovação anterior e a compatibilidade de horário exigidas pelo artigo 13 desta Deliberação".

3.CONCLUSÃO:

Favorável à indicação do Sr. Município de Agostinho Antônio para lecionar, como Professor I, a disciplina Laboratório de Física destinada aos cursos de Engenharia e de Tecnologia (Construção Civil - Movimento de Terra, Sistemas Elétricos - Distribuição de Energia, Mecânica - Oficinas e Manutenção) das Faculdades de Engenharia e Tecnologia de Bauru

São Paulo, 27 de abril de 1983

a) Consº Eurípedes Malavolta
Relator

PROCESSO CEE Nº 1962/79 e 1095/77 PARECEU CEE
Nº 759/83 fl.03.

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu
Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Ca-
sali, Armando Octávio, Célio Benevides de Carvalho, Er-
win Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta, Jessen Vidal,
Manoel Gonçalves FERREIRA Filho e Roberto Vicente Calhei-
ros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 4.5.83

a} Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

ESTADUAL E DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a
decisão do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do
Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYREXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE